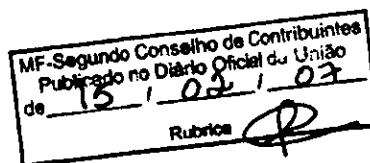




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19647.006521/2004-35
Recurso nº : 128.868
Acórdão nº : 201-79.374



Recorrente : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento de ofício de tributos ou contribuições não declarados/pagos. Declarações ou compensações efetuadas a destempo, após o início do procedimento fiscal, não infirmam o auto de infração.

MULTA CONFISCATÓRIA.

A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador que deve observá-la na elaboração das leis tributárias. Este fato não se confunde com o caráter coercitivo da multa cujo intuito é de evitar determinadas práticas definidas pelo legislador. Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. Cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o § 1º do art. 161 do CTN ressalvou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 da CF, que limitava os juros a 12% a.a., foi revogado pela EC nº 40/2003.

Recurso negado.

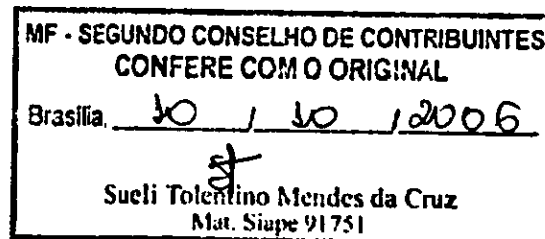
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas votou pelas conclusões.

- Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

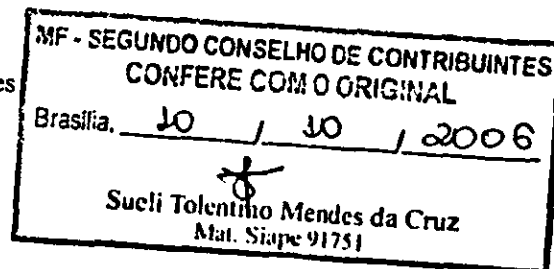


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006521/2004-35
Recurso nº : 128.868
Acórdão nº : 201-79.374



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

RELATÓRIO

COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 283/320, contra o Acórdão nº 10.271, de 22/11/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 272/279, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Cofins (fls. 04/06), referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, perfazendo um crédito tributário de R\$ 1.069.308,92, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 09/07/2004.

À fl. 109 encontra-se registro de Processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 19647.006525/2004-13.

Em 10/08/2004 a interessada apresentou impugnação de fls. 114/143, acrescida de documentos de fls. 144/267, alegando, em síntese, que:

1. inicialmente, os valores tributáveis - e por consequência o valor da Cofins - apurados pela defendente não correspondem àqueles levantados pelo autuante no quadro "Apuração de Receitas" (doc. 03), por duas razões, a saber: o fiscal não deduziu da base de cálculo os valores correspondentes ao IPI incidente nas operações; e o segundo erro decorre do transporte equivocado - nos meses de maio, junho e agosto - dos valores indicados no livro Registro de Apuração do ICMS (que servira de base para o citado quadro);

2. os referidos valores, a título de IPI, legitimamente apurados pela ora defendente, estão devidamente escriturados às fls. 08, 10 a 25, 29 a 39 e 41 a 48, do livro de Registro de Apuração de IPI nº 12 (docs. 04 a 42);

3. quanto aos valores contidos no livro RAICMS transportados para o quadro "Apuração de Receitas": no mês de maio/2003, o autuante considerou o valor recolhido de R\$ 4.984,89, mas procedeu a um equívoco no transporte do valor de R\$ 434.631,09, a título de Receita de Venda sob o CFOP 6.101, quando o valor contido no RAICMS é R\$ 86.921,13, a título de receita para efeito de cálculo da Cofins (doc. 43); no mês de junho/2003, foi considerado o valor de R\$ 195.560,76, relativo à Receita de Venda CFOP - 6.102, quando consta nos registros da defendente o valor de R\$ 470,00 (doc. 44); e no mês de agosto/2003 foi considerado o valor de R\$ 120.141,90, a título de Receita de Venda sob o CFOP 6.101, quando o correto é R\$ 62.196,17 (doc. 45). Tais equívocos ocorreram em razão de o autuante ter considerado os valores constantes no quadro de totalização e não os valores relativos aos CFOPs 6.101 e 6.102, que tratam das vendas;

4. o valor da Cofins devida no mês de janeiro/2003 foi incluso no Paes - Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/2003), quando já fora apresentado, via *internet*, Pedido de Adesão ao Parcelamento Especial (docs. 46 e 47), cuja abrangência atinge todo e qualquer débito porventura existente em seu nome, constituído ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006521/2004-35
Recurso nº : 128.868
Acórdão nº : 201-79.374

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751	

2ª CC-MF
Fl.

União, vencido até 28 de fevereiro de 2003. Sendo assim, não procede a cobrança do valor de R\$ 69.863,85, relativo à Cofins devida no mês de janeiro/2003, uma vez que contido no Paes;

5. também não merece amparo a cobrança da Cofins relativa aos meses de fevereiro a abril e junho a dezembro/2003, por terem sido os valores efetivamente devidos, objeto de compensação - via procedimento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal (Pedidos Eletrônicos de Compensação, através do PGD PER/Dcomp) - com créditos próprios de IPI. As Declarações PER/Dcomp, transmitidas conforme expõe no quadro de fl. 118, encontram-se à disposição da Fiscalização para efeito de verificações acaso necessárias, no endereço da defendente;

6. os referidos créditos têm origem nas aquisições de matéria-prima e produtos intermediários adquiridos pela defendente, bem como nas exportações de seus produtos industrializados, em consequência das quais tem a defendente direito ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, conforme tece algumas considerações sobre o referido direito ao crédito do IPI utilizado nas referidas compensações às fls. 118/129;

7. é clara a ilegalidade do Ato Declaratório nº 31/99, que pretendeu, em confronto com o disposto no DL nº 491/69 e na Lei nº 8.402/92, impedir a restituição, o ressarcimento e a compensação do crédito incentivado de IPI. Essa conclusão é inevitável, pois as restrições estabelecidas por esse ato infralegal acabam por impedir, em termos absolutos, a utilização do crédito, importando, praticamente, na revogação do benefício fiscal. Há, em consequência, uma violação clara e frontal ao princípio da legalidade. Um simples ato administrativo, e ainda de natureza meramente declaratório, não poderia nunca ter pretendido alterar disposição contida em lei, com repercussões na política de estímulo às exportações adotadas pelo País; e

8. há a possibilidade da compensação dos créditos da defendente com outros tributos administrados pela Receita Federal e se opera no regime de lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), independente de autorização da entidade tributante. Tanto é que a compensação, mesmo quando declarada à Receita Federal (Lei nº 9.430/96, art. 74), extingue o crédito tributário sob condição resolutória - de posterior homologação expressa ou tácita pelo Fisco.

Por fim, a autuada discorre, ainda, amplamente, sobre "inaplicabilidade da multa no percentual de 75%", considerando-a confiscatória, e "inaplicabilidade dos juros moratórios à taxa SELIC", abordando aspectos de inconstitucionalidade.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, julgar **"PROCEDENTE EM PARTE o lançamento relativo ao presente processo, para:**

I - Rejeitar as preliminares argüidas;

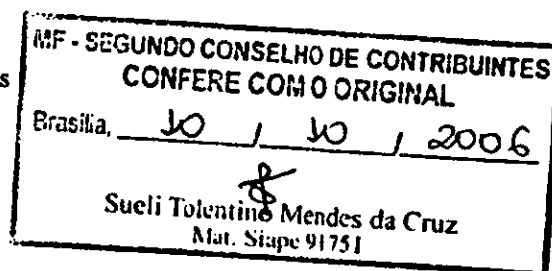
II - Excluir do lançamento o valor relativo ao fato gerador 30/06/2003, conforme quadro constante deste voto;

III - Declarar devidos os seguintes valores, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006521/2004-35
Recurso nº : 128.868
Acórdão nº : 201-79.374



2ª CC-MF
Fl. _____

FATO GERADOR	VALOR EM REAIS
31.01.2003	69.268,03
28.02.2003	66.646,97
31.03.2003	45.703,20
30.04.2003	10.237,31
31.05.2003	1.746,63
31.07.2003	3.348,82
31.08.2003	2.369,03
30.09.2003	1.952,11
31.10.2003	93.640,58
30.11.2003	174.994,11
31.12.2003	82.947,43
TOTAL	552.854,22

IV - Manter a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) lançada sobre os valores a que se refere o item anterior;

V - Determinar a cobrança de juros de mora sobre os valores a que se refere o item III, consoante a legislação que rege a matéria."

Regularmente intimada em 13/12/2004, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12/01/2005, o Recurso Voluntário de fls. 283 a 320, acompanhado de documentação relativa ao arrolamento de bens (fls. 284/285 e 322/325), aduzindo, em síntese, que:

a) os valores exigidos encontram-se amparados por parcelamento ou compensações;

b) a Cofins referente a janeiro/2003 no valor de R\$ 69.863,85 foi incluída no Paes;

c) a Cofins relativa aos meses de fevereiro a abril e junho a dezembro/2003 consta de pedido de compensação com IPI, efetuado através de PER/Dcomp;

d) é legítimo o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários, isentos, não tributáveis e com alíquota zero, bem como de outros produtos recebidos com tributação do imposto e empregados em outros setores da atividade industrial;

e) os créditos de IPI ensejam restituição, ressarcimento ou compensação, referentes aos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de correção monetária e juros;

f) a defendente tem direito ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69;

g) é ilegal o Ato Declaratório nº 31/99, que veda a utilização do crédito-prêmio;

h) o recolhimento indevido de IPI enseja o direito à compensação dos créditos com outros tributos e se opera no regime de lançamento por homologação; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006521/2004-35
Recurso nº : 128.868
Acórdão nº : 201-79374

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751	

2ª CC-MF
Fl.

i) são inaplicáveis a multa de 75% e a taxa Selic.

Às fls. 284/285 consta pedido para arrolamento de bens, entretanto, o órgão local deixou de se manifestar sobre o mesmo, encaminhando diretamente o processo a este Conselho (fl. 326).

Em 13/09/2005 os Membros desta Câmara converteram o julgamento do recurso em diligência para cumprimento das determinações da IN SRF nº 264/2002, referente ao arrolamento recursal necessário, tendo retornado o presente processo a este Conselho em março de 2006.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006521/2004-35
Recurso nº : 128.868
Acórdão nº : 201-79374

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 10 / 2006
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Siazp 91751	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos verifica-se que o início do procedimento fiscal ocorreu em 28/02/2003, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 17/21.

A contribuinte alega que os valores exigidos encontram-se amparados por parcelamento efetuado junto ao Paes, referente ao mês de janeiro/2003 e através de PER/Dcomp, em relação aos períodos de fevereiro a abril e junho a dezembro/2003.

Conforme consignado no documento de fl. 265, o Pedido de Parcelamento Especial - Paes foi transmitido em 25/07/2003, portanto, após o início do procedimento fiscal, o qual, conforme precitado, ocorreu em 28/02/2003. Do mesmo modo, conforme se verifica à fl. 118, todas as PER/Dcomp tiveram sua transmissão efetuada a destempo e em data posterior ao início do procedimento fiscal.

Desse modo, não prospera o argumento da defendente, posto que tais procedimentos não se encontravam albergados pela espontaneidade, razão pela qual não têm o condão de infirmar o lançamento de ofício.

Sendo devido o lançamento, não cabe discussão sobre a possibilidade de compensação de possíveis créditos decorrentes de IPI que a contribuinte entende possuir.

Assim sendo, cabe analisar a alegada inaplicabilidade da multa de 75%, pelo seu caráter confiscatório, e da taxa Selic, pela sua ilegalidade.

Quanto à multa confiscatória, é de se esclarecer que a vedação constitucional à utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador que deve observá-la na elaboração das leis tributárias. Este fato não se confunde com o caráter coercitivo da multa de ofício, cujo intuito é de evitar determinadas práticas definidas pelo legislador.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. Cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.006521/2004-35
Recurso nº : 128.868
Acórdão nº : 201-79374

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siope 91751
--

2ª CC-MF
Fl.

Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional de juros ao patamar de 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, que deu nova redação ao art. 192, revogando o § 3º, não mais havendo previsão limitativa de juros, embora que, quando ainda vigorava, o STF já havia se pronunciado no sentido de não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para sua aplicação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 